

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE ALFENAS - MINAS GERAIS.**

Ref.: Processo Licitatório nº 199/2019.

Construtora Wantec Ltda., já qualificada nos autos do **Processo Licitatório** número **199/2019**, vem, respeitosamente, por seu representante, apresentar **CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo** interposto por **Construtora Marins Ltda.**, também qualificada nos mesmos autos, pelos fundamentos abaixo aduzidos:

1. Preliminarmente, registre-se que a proposta da ora recorrente é **MILHÕES DE REAIS MAIS ONEROSA AOS BENS PÚBLICOS.**

2. Os argumentos, por seu turno, são frágeis.

3. O dispositivo 5.2 do Edital determinou:

*5.2. 1ª Fase / Habilitação: **O envelope de nº 1, correspondente à "1ª FASE/HABILITAÇÃO", deverá conter os documentos enumerados nos itens 5.2.1 a 5.2.17, apresentados da seguinte forma: (sic)***



a) *Em uma via original, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, ou em cópia autenticada, podendo ainda, em qualquer caso, vir em cópia para autenticação por servidor da Divisão de Licitação e Contratos da Prefeitura Municipal de Alfenas, mediante apresentação do original;*

b) *Assinados ou rubricados manualmente pelo representante legal da empresa licitante ou por seu procurador legalmente constituído, em todas as folhas, observadas as exigências que tratam os anexos, integrantes deste Edital.*

4. A clareza literal do texto do Edital já afasta qualquer dúvida interpretativa sobre o ponto: **no envelope de nº 1, correspondente à “1ª FASE/HABILITAÇÃO”, deveriam conter os documentos enumerados nos itens 5.2.1 a 5.2.17 do edital.** A declaração sobre usina de asfalto e atos ambientais não estão relacionados nos **itens 5.2.1 a 5.2.17.** Ao contrário, o item 5.2.16. Documento H-16 exigiu apenas o seguinte:

5.2.16. Documento H-16

Declaração formal emitida pela licitante que os equipamentos necessários para execução da Obra/serviços de que trata o objeto desta licitação disponíveis e em perfeitas condições de uso por ocasião de sua utilização. Esses equipamentos estarão sujeitos à vistoria “in loco” pela contratante, por ocasião de sua utilização e sempre que necessário.



5. O STJ arremata, corroborando:

“A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo” (MS 5.779/DF, Ministro JOSÉ DELGADO, LEXSTJ 116/85; RDA 215/198).

6. Logo, *“os preceitos do edital não devem funcionar como negaças, para abater concorrentes”* (MS 5.281/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/1997, DJ 09/03/1998, p. 3). Sob esse enfoque, o Eg. TJMG já decidiu, em caso similar: *“a inabilitação com base em defeitos capazes de serem suprimidos pela comissão processante no ato da licitação e que ofendem os princípios da eficiência, da legalidade, e da vinculação ao instrumento convocatório é ilegal.”* (APELAÇÃO nº 1.0512.08.051240-7/001, Rel. Des^a. Albergaria Costa, DJe de 17/03/2009).

7. Com dito, a declaração sobre usina de asfalto e atos ambientais não estão relacionados nos **itens 5.2.1 a 5.2.17.**

8. Nesse aspecto, o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 tem importante dimensão para solução de suposta antinomia das disposições.



9. Destarte, se fossem necessários esclarecimentos, é certo que “o dever de diligência contido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública” (TCU - Acórdão 616/2010 - Segunda Câmara), o que está em consonância com a orientação jurisprudencial:

“As diligências para esclarecimento no curso de procedimento licitatório visam impor segurança jurídica à decisão a ser proferida, em homenagem aos princípios da legalidade, da igualdade, da verdade material e da guarda aos ditames do edital” (MS 12762-DF, Rel. Ministro José Delgado, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 16/06/2008, RT vol. 876 p. 142).

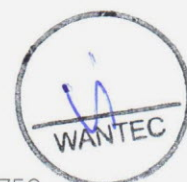
10. Até porque a Administração pública, imbuída do dever-poder de zelar para **economicidade** e efetiva **competição** como razão de eficiência administrativa, deve evitar onerar o patrimônio público e tem o mesmo dever-poder de diligenciar, conforme prevê o art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/93, evitando situações desarrazoadas.

11. A propósito, a recorrida junta anexos a declaração sobre usina de asfalto e os atos ambientais citados no Anexo I, 12, 6, da licitação, demonstrando que inexistente qualquer eiva de dúvida ou vício.

12. Por seu turno, o art. 30, II, da Lei 8.666/93 prescreve:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;



13. Improcede, pois, a primeira alegação.

14. A segunda alegação também é irrelevante.

15. O próprio item 6.5.2.3 expressa-se no singular. Vale reproduzir: “**O cronograma físico** financeiro deverá ser assinado pelo representante legal e responsável técnico da empresa (conforme a obra), ambos com reconhecimento de firma”. Não disse “os cronogramas”, o que leva à uma interpretação literal e razoável de que bastava reconhecer firma no cronograma global, que consolidava todas as informações dos demais e que também seguiram, todos eles, assinados pelas mesmas pessoas.

16. Como se não bastasse, seria formalismo extremo e, logo, violação da razoabilidade, dar guarida a tal argumento. Ora, “**significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração**. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples “formalismo” do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa” (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos; 12ª Ed. Ed. Dialética; p. 74).

17. Resta evidenciada a preocupação com resultados e não com formas pré-estabelecidas e engessadas, isto é:

“Embora a Administração Pública e os licitantes estejam vinculados ao instrumento convocatório (artigo 3º, Lei 8.666, de 1993), referida vinculação não implica na adoção de formalidades excessivas ou

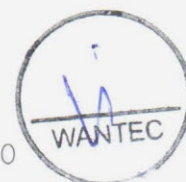


desnecessárias pela comissão licitante. O formalismo desmedido não pode prejudicar o processamento das licitações e as contratações públicas, devendo a interpretação das normas editalícias buscar a ampliação da competitividade entre os interessados a fim de alcançar com êxito o contrato mais vantajoso para a Administração Pública.” (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0145.14.053015-8/002, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, publicação da súmula em 09/11/2016).

18. Importante salientar, ainda, que o conteúdo material dos documentos cumpriu exatamente a finalidade da norma editalícia, que era conhecer o cronograma das obras, pouco importando, para atingir a finalidade perseguida, o reconhecimento de firma em todos os eles, como se estivesse num concurso de destrezas formalísticas. Já se decidiu no Eg. TJMG que **“É desarrazoado que um equívoco formal, que não compromete o processo licitatório, seja causa de inabilitação de uma licitante.”** (TJMG - Apelação Cível/Reexame Necessário n.º 1.0024.08.217156-2/002 - Rel. Des. Moreira Diniz - Pub. em 26/01/2011).¹

¹ Sobre o erro de digitação, na licitação, Diógenes Gasparini (Direito Administrativo. 8ª edição. Saraiva. Pg. 502/503) leciona com exatidão:

“Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que é a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, números de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto”



19. Assim, fica evidente que a eliminação da licitante pretendida com fundamento em suposta falta de declaração ou em suposta

O E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ao analisar erro material constante da proposta apresentada por um licitante, decidiu nesse mesmo sentido, aplicando-se *in totum* o fundamento contido na decisão em referência, *in verbis*:

"Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. O erro material constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 48 da Lei n.º 8.666/93. Apelação Improvida." (3ª Turma Cível. Processo n.º 50.433/98. Acórdão n.º 121663. Relator Des. Ângelo Passareli. Decisão unânime. Publicado: 09/02/2000. DJU pg. 17. Fonte: www.tjdf.gov.br)

Vale destacar o seguinte excerto do voto proferido pelo ilustre desembargador relator no julgamento acima ementado:

"É visível, primo ictu oculi, que essa defesa do exacerbado formalismo busca fazer vencedora a proposta que não é a mais vantajosa para a Administração, ostentando preço superior daquele constante da proposta da litisconsorte."

Nenhuma dúvida existe quanto ao conteúdo da proposta da litisconsorte; nem mesmo a mais simplória pessoa deixaria de constatar o erro material existente no instrumento em discussão.

O erro material, que recebe especial disciplina até mesmo na esfera jurisdicional, pode e deve ser reconhecido pela Administração na espécie versada nos presentes autos, inexistindo qualquer ofensa ao disposto no artigo 48 da Lei 8.666/93 no ato administrativo que reconsiderou a desclassificação da proposta da litisconsorte que apresentou o menor preço."

Marçal Justen Filho (Comentários a lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição. Dialética. Pg. 451), ao comentar a jurisprudência dos tribunais pátrios referente ao assunto em debate, **corroborar tudo o que acima foi dito:**

"Vale referir, ainda outra vez, decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do MS n.º 5.418/DF.

O edital exigia que as propostas consignassem os valores em algarismos e por extenso. Um dos licitantes apresentou proposta onde o valor constava apenas em algarismo e grafada segundo padrão estrangeiro (com vírgulas e não pontos para indicar milhares). A proposta foi classificada como vencedora, em um primeiro momento.

*Após e atendendo recurso, a Comissão desclassificou-a. O STJ concedeu o mandado para restabelecer a classificação original. **Reputou que a redação da proposta, ainda que descoincidente com a exigência do edital, não acarretava dúvida acerca do montante ofertado.***

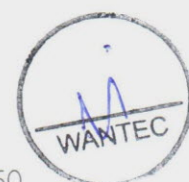
Considerando que a diferença dessa proposta para a classificada logo não ultrapassava cem milhões de reais, seria contrário ao interesse público promover a desclassificação.

*O precedente tem grande utilidade por balizar a atividade de julgamento das propostas pelo princípio da proporcionalidade. Não basta comprovar a existência de defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o **rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público.**"*



falta de reconhecimento de constitui elevado excesso de formalismo/rigor, que fere o princípio da razoabilidade. Confira-se, a respeito, dentre outros julgamentos, *in verbis*:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO - LICITANTE DESCLASSIFICADO DO CERTAME PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA TÉCNICA APÓCRIFA - IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO PREJUDICOU A CONCORRÊNCIA OU MESMO OS DEMAIS CANDIDATOS - FORMALISMO QUE NÃO SE COADUNA COM O INTENTO DO CERTAME DE ESCOLHER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO - ILEGALIDADE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1 - O princípio da vinculação ao edital admite interpretação, no sentido de verificar se o objeto da exigência foi atendido, para eliminar exigências desnecessárias e de excessivo rigor. 2 - A ausência de assinatura em um dos documentos entregues pelo candidato à comissão licitante, sem qualquer prejuízo à correspondente identificação, ao certame ou mesmo aos demais concorrentes, constitui mera irregularidade formal sanável, não constituindo, por si só, justificativa para a exclusão do particular da concorrência pública. 3 - Atingida a finalidade editalícia, cumprindo o impetrante o objetivo dos



requisitos estabelecidos no edital da seleção, é ilegal o correspondente ato de desclassificação do certame.” (AC 1.0024.12.292779-1/001, Des. Sandra Fonseca, DJe 20/09/2013)

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA - VÍCIO FORMAL - FORMALISMO EXACERBADO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam. - Na busca da preservação do interesse público no procedimento licitatório, o descumprimento a qualquer exigência formal, certas vezes, por sua irrelevância, deve ser temperado pelo princípio da razoabilidade e bom senso, repudiando-se formalismos exacerbados. - Demonstrado o direito líquido e certo da impetrante (empresa licitante inabilitada), na medida em que o formalismo excessivo na desclassificação da sua proposta por vício formal (erro material) não é consentâneo com o princípio da razoabilidade. Foi consequência, a concessão da ordem para determinar seu

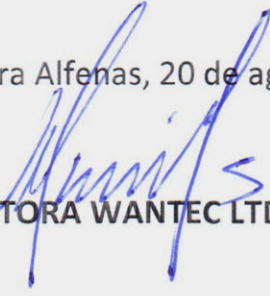


prosseguimento no processo licitatório, em igualdade com os demais licitantes, é medida que se impõe. - Sentença confirmada. Recurso prejudicado.” (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0216.11.007938-3/002, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2013, publicação da súmula em 14/08/2013)

20. Ante o exposto, requer-se à douta Comissão que seja **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO** ora contra-arrazoadado, uma vez que não apresenta fundamentos hábeis ao pretendido, pois o julgamento da comissão permanente de licitação foi realizado em estrito cumprimento do edital, da legislação e dos princípios constitucionais e administrativos aplicáveis, não havendo nenhum motivo para sua modificação, devendo ser mantido *in totum*.

Pede, respeitosamente, deferimento.

De Belo Horizonte para Alfenas, 20 de agosto de 2019.


CONSTRUTORA WANTEC LTDA.

Carlos M. Lopes
Construtora Wantec Ltda